

Repartição de Instrução Industrial e Comercial

DECRETO N.º 615

Considerando a conveniência de desenvolver o ensino comercial elementar principalmente nas praças comerciais marítimas e nos centros de emigração;

Considerando que, se forem aproveitadas para a regência dalgumas disciplinas desses cursos professores dos liceus, e se forem utilizados os edificios das escolas industriais e o seu pessoal, se reduz consideravelmente a despesa que tais cursos devem custar;

Usando da autorização concedida ao Governo pelo artigo 12.º da lei n.º 177 de 30 de Maio de 1914;

Sob proposta do Ministro de Instrução Pública, hei por bem determinar o seguinte:

Artigo 1.º Nas escolas industriais ou de desenho industrial de Gil Vicente, em Setúbal, de Bartolomeu dos Mártires, em Braga, de Nun'Álvares, em Viana do Castelo, de Pedro Nunes, em Faro, de Fernando Caldeira,

em Aveiro, e de José Júlio Rodrigues, em Vila Rial, será estabelecido o curso elementar de comércio à medida que houver recursos orçamentais, podendo ser incumbido da regência da 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª e 7.ª disciplinas professores dos liceus dessas localidades, que receberão por esse serviço a remuneração que compete aos professores das escolas industriais que regem desdobramentos.

Art. 2.º São criados desde já estes cursos nas quatro primeiras escolas designadas no artigo 1.º

Art. 3.º As escolas que tenham o curso elementar do comércio designar-se hão por escolas industriais e comerciais.

Art. 4.º Quando, em dois anos sucessivos, a matrícula no primeiro ano do curso elementar do comércio seja inferior a dez alunos, não se abrirá no terceiro ano e será transferido para outra escola que o Governo determine.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 30 de Junho de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *José de Matos Sobral Cid*.